



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720017/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.128 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente COIRBA SIDERURGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DITR. EM DETRIMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), utilizando VTN médio das DITR entregues no município de localização do imóvel, por contrariar o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua declarado pela Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, COIRBA SIDERURGIA LTDA, pela notificação de lançamento nº 05103/00017/2008 (fls. 01), esta foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 1.630.797,65, correspondente ao lançamento do ITR/2004, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Mutambeiras” (NIRF 4.431.1990), com área total declarada de 37.250,5 ha, localizado no município de Jaborandi BA.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e os demonstrativos de apuração do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/04.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2004, iniciou-se com o termo de intimação de fls.09, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização emitido pelo IBAMA, além de todas as autorizações para extração de madeira;

- Laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 17/97.

Na análise desses documentos e da DITR/2004, a autoridade fiscal resolveu glosar parcialmente a área informada de exploração extrativa, reduzindo a de 36.402,3 ha para 13.093,0 ha, além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 24.500,00 (R\$ 0,66/ha), arbitrando o valor de R\$ 6.214.128,41 (R\$ 166,82/ha), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 728.608,04, conforme demonstrativo de fls. 04.

Cientificada em 03/03/2008 (fls. 100), a contribuinte postou em 02/04/2008 (fls. 101) sua impugnação de fls. 102/112, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 114/140, alegando, em síntese:

- de início, propugna pela tempestividade de sua defesa e discorre sobre o procedimento fiscal, do qual discorda, face ao arbitramento do VTN, sem as exclusões legais, e à glosa parcial da área de exploração extrativa, cabendo considerar a área de 28.101,6 ha, comprovada por documentos acostados;

- para efeito de arbitramento do VTN, não foram observadas as disposições cogentes da Lei 9.393/96 (art. 10, § 1º, inciso I, alíneas “a” a “d”), que transcreve;

- afirma que a multa aplicada deveria se ater aos limites do dispositivo regulamentar, respeitando o princípio constitucional do não confisco (art.150, inciso IV);

- transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do TRF/1ªR e do TARF, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer seja anulada a notificação de lançamento combatida, por representar uma pretensão impositiva do Estado sobre fato jurídico que recebeu a devida tributação ou, então, que seja decotada a aplicação da multa de ofício lançada, por seu caráter confiscatório.

A DRJ ao apreciar as razões da interessada, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2004

DA ÁREA UTILIZADA NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Deverá ser restabelecida, para fins de apuração do grau de utilização do imóvel, a área objeto de Plano de Manejo Sustentado, aprovado pelo IBAMA em data anterior a 01/01/2004, com autorização de exploração de madeira emitida àquela época.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou de subavaliação do VTN, cabe exigilo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade recorrida entendeu por bem restabelecer a área de 28.952,3 ha, como área de exploração extrativa, por o referido plano foi aprovado em data anterior a 01/01/2004 e seu cronograma vinha sendo cumprido, conforme autorizações anexadas. Assim, deverá ser parcialmente restabelecida, para apuração do grau de utilização do imóvel (GU), a área utilizada na exploração extrativa (28.952,3 ha), para o ITR/2004.

Processo nº 10540.720017/2008-99
Acórdão n.º **2202-002.128**

S2-C2T2
Fl. 4

Insatisfeito o interessado interpõe recurso voluntário onde reiterando ponto descritos na impugnação, questionando o VTN.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal que resta analisar diz respeito ao valor da terra nua.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

Sem dúvidas, que tal ponto não deixa de ser importante, posto que, em se entendendo que as normas de cálculo utilizadas para a confecção da Tabela SIPT, tomada como base para o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, não se demonstram adequadas à lei, tal situação faria prevalecer o VTN indicado pelo contribuinte em laudo técnico ou de sua Declaração.

Este é o caso questão, onde o VTN extraído do SIPT refere-se à média dos VTNs das DITRs apresentadas para o mesmo município e não do VTN médio por aptidão agrícola, onde se avalia os preços médios por hectare de terras do município onde esta localizado o imóvel, apurado através da avaliação pela Secretaria Estadual de Agricultura os preços de terras levando em conta de existência de lavouras, campos, pastagens, matas. O VTN, segundo a **fls 16**, é calculado sem aptidão agrícola.

Analisando o conteúdo das normas reguladoras para a fixação dos preços médios de terras por hectare só posso concluir, que o levantamento do VTN, levando conta a média dos VTN constantes da DITRs, não condiz com o proposto pelo art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim se manifesta o art. 12 da Lei nº 8.629, de 1993:

Artigo 12 - Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º - A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º - Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. (o grifo não é do original)

Resta claro, que com a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 14 dispõe que as informações sobre preços de terras observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1.993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos municípios.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, penso ser irrelevante continuar a discussão da questão do Laudo de Avaliação do VTN, já que compartilho com o entendimento, que nesses casos, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosado pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto, voto dar ao recurso para restabelecer o Valor da Terra Nua – VTN declarado pela Recorrente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez